

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.115/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213925-91	
Impugnação:	40.010123612-59	
Impugnante:	Vito Transportes Ltda.	
	IE: 186006826.11-55	
Coobrigado:	Nutrimport Rio Ltda.	
	CNPJ: 03.507.010/0001-06	
Origem:	PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação de importação de mercadorias com o objetivo prévio de destinação ao estabelecimento da Autuada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV, do artigo 55, da Lei nº 6763/75. A análise dos autos, no entanto, confirma a alegação da defesa, no sentido de que a mercadoria fora destinada para armazenagem, não se aplicando a legislação posta no art. 33, da Lei 6763/75. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, uma vez que tal mercadoria fora importada com o objetivo prévio de ser destinada ao estabelecimento mineiro, caracterizando a importação indireta.

As exigências fiscais relativas se referem à Declaração de Importação nº 08/1129507-3 e a Nota Fiscal nº 002494, de 31/07/08, de encaminhamento para o estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, Autuada por seu representante legal, e Coobrigada por seu procurador regularmente constituído, apresentam Impugnações às fls. 31/36 e 92/101, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 82/90 contra a defesa da Autuada e, no tocante à peça da Coobrigada, foi a mesma indeferida em face de sua intempestividade.

A Coobrigada aviou Reclamação (fls. 116/117), que foi apreciada por esta 3ª Câmara de Julgamento em 17/02/09, com decisão tomada à unanimidade pelo indeferimento, decisão essa consubstanciada no Acórdão nº 18.943/09/3ª (fls. 123/124).

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega nulidade do Auto de Infração, ao argumento de ausência de fundamentos para a caracterização da importação indireta.

Data venia, a hipótese aventada não é matéria preliminar, mas sim de mérito, e será tratada em tempo oportuno.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, uma vez que tal mercadoria fora importada com o objetivo prévio de ser destinada ao estabelecimento mineiro, caracterizando a importação indireta.

As exigências fiscais se referem à Declaração de Importação nº 08/1129507-3 e a Nota Fiscal nº 002494, de 31/07/08, de encaminhamento para o estabelecimento da Autuada.

Sustenta o Fisco que as mercadorias foram carregadas diretamente na Argentina e seguiram diretamente para o estabelecimento mineiro, conforme declaração do motorista juntada às fls. 11. A mencionada declaração contém, de fato, a afirmativa do Fisco.

Sustenta a Impugnante, no entanto, que muito embora exerça a atividade de transportes e armazém geral, no presente caso não havia qualquer contrato para armazenagem, realizado com a remetente da mercadoria (azeitonas verdes com caroço).

Destaca, ainda, a defesa que sequer recebeu o produto em suas instalações, conforme comprova a declaração aposta no verso da Nota Fiscal Avulsa nº 188712, cuja cópia acompanha a Impugnação (fls.76-v).

Sustenta o Fisco que “o principal motivo desta autuação centra-se no perfeito enquadramento da ocorrência ao inciso XIII, do art. 1º, da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03, de 14.11.01”.

A legislação mineira que trata da chamada importação indireta assim prescreve:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

d.5) onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Por sua vez, o mencionado inciso XIII, da IN 03/2001, que cuida da caracterização da importação indireta, assim expressa:

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

No presente caso, no entanto, ocorre que a destinatária da mercadoria e ora Autuada, não adquiriu a mencionada mercadoria, sendo certo que a Nota Fiscal nº 002494 informava que a mercadoria se destinava a depósito junto ao estabelecimento destinatário, que era a própria empresa transportadora.

Pela análise do texto do RICMS/02, percebe-se que não existe qualquer tratamento especial para as remessas para depósito no tocante ao imposto incidente nas operações de importação de mercadorias.

Neste caso, a menção ao inciso XIII, da IN revela-se prejudicada porque não se fala em aquisição da mercadoria pelo estabelecimento destinatário.

E é evidente que a legislação nada poderia tratar neste sentido, uma vez que o depósito da mercadoria não retira a propriedade do importador situado no Estado do Rio de Janeiro.

Com certeza, foi afoito o Fisco, que deveria aguardar a entrega da mercadoria no estabelecimento destinatário e sua posterior remessa a terceiros, de modo a, depois, quando da comercialização da mercadoria, analisar a possível ocorrência da importação indireta.

Desta forma, em se tratando de mercadoria para depósito, não se aplica quaisquer das regras postas sobre importação, mas sim, aquelas inerentes às remessas e retornos envolvendo depósitos e armazéns gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

